



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999212 - DF(2022/0122169-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**RECORRENTE** : EDSON SEBBA  
**RECORRENTE** : GISELE WEBER SEBBA  
**RECORRENTE** : MAURICIO WEBER SEBBA  
**ADVOGADOS** : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301  
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473  
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676  
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340  
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629  
**RECORRIDO** : FSN SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**ADVOGADA** : LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO - DF037322  
**INTERES.** : ANDERSON RAMALHO DE CALDAS

### EMENTA

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AVAL EM TÍTULO DE CRÉDITO. ASSINATURA NO VERSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não incorrendo em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão resolve a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que não adote a tese do recorrente.

3. A assinatura de terceiro no verso de um título de crédito, quando não se tratar do beneficiário, presume a prestação de aval, ainda que ausente a expressão formal indicativa, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. O aval é um ato cambiário unilateral que propicia a circulação do crédito e reforça as garantias de pagamento do título, sendo válido mesmo que a assinatura não esteja acompanhada da expressão "por aval".

5. A legislação e a jurisprudência reconhecem que o aval pode ser prestado por terceiro, estranho à relação cartular, ou por pessoa que nela já figure com obrigação cambiária distinta, desde que a assinatura esteja no título ou em folha anexa.

6. Recurso especial desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1999212 - DF(2022/0122169-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**RECORRENTE** : EDSON SEBBA  
**RECORRENTE** : GISELE WEBER SEBBA  
**RECORRENTE** : MAURICIO WEBER SEBBA  
**ADVOGADOS** : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301  
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473  
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676  
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340  
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629  
**RECORRIDO** : FSN SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**ADVOGADA** : LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO - DF037322  
**INTERES.** : ANDERSON RAMALHO DE CALDAS

### **EMENTA**

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AVAL EM TÍTULO DE CRÉDITO. ASSINATURA NO VERSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não incorrendo em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão resolve a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que não adote a tese do recorrente.
3. A assinatura de terceiro no verso de um título de crédito, quando não se tratar do beneficiário, presume a prestação de aval, ainda que ausente a expressão formal indicativa, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. O aval é um ato cambiário unilateral que propicia a circulação do crédito e reforça as garantias de pagamento do título, sendo válido mesmo que a assinatura não esteja acompanhada da expressão "por aval".

5. A legislação e a jurisprudência reconhecem que o aval pode ser prestado por terceiro, estranho à relação cartular, ou por pessoa que nela já figure com obrigação cambiária distinta, desde que a assinatura esteja no título ou em folha anexa.

6. Recurso especial desprovido.

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Organização Sebba Materiais para Construção Ltda. e outros, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento a agravo de instrumento manejado por FSN Serviços e Fomento Mercantil Ltda., reconhecendo a legitimidade passiva dos ora recorrentes, na qualidade de avalistas, em execução fundada em títulos de crédito.

Na origem, a recorrida ajuizou ação de execução de títulos extrajudiciais, lastreada em duplicatas mercantis, em face da pessoa jurídica devedora e de seus sócios, apontados como avalistas, em razão de assinaturas apostas no verso dos títulos.

O Juízo de primeiro grau entendeu que a mera assinatura no verso das cópias, desacompanhada de expressão indicativa da garantia cambiária (“por aval” ou equivalente), não caracterizaria aval, determinando a exclusão dos ora recorrentes do polo passivo da execução, bem como a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Inconformada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento sustentando que, à luz dos princípios próprios do direito cambiário e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a assinatura de terceiro no verso do título, quando não se tratar do beneficiário, presume a prestação de aval, ainda que ausente a expressão formal indicativa.

A Terceira Turma Cível do TJDF, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, firmando entendimento no sentido de que: “o aval prestado por pessoa distinta do beneficiário deve ser considerado válido, ainda que as assinaturas no verso das duplicatas não tenham sido acompanhadas da expressão ‘por aval’”. O acórdão assentou que não há assinatura inútil em título de crédito e que, ausente hipótese de endosso, a subscrição de terceiro no verso da cópia configura garantia cambiária, em consonância com precedentes daquela Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, sob alegação de omissão, ao argumento de que o colegiado não teria enfrentado adequadamente a exigência legal prevista no art. 30 da Lei nº 7.357/1985, nem as ementas jurisprudenciais colacionadas nas contrarrazões. Os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso especial, sustentando, em síntese: (i) violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, por suposta ausência de fundamentação adequada e omissão quanto aos argumentos defensivos relativos à inexistência de aval; (ii) violação ao art. 30 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), defendendo que a

assinatura aposta no verso do título somente poderia ser considerada aval se acompanhada da expressão “por aval” ou equivalente, ou se lançada no anverso; (iii) divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais que exigiriam a manifestação expressa da garantia cambiária para caracterização do aval.

Requerem, ao final, a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, sua reforma, para afastar o reconhecimento do aval e declarar a ilegitimidade passiva dos recorrentes na execução.

É o relatório.

## VOTO

Alega o recorrente violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, argumentando que:

*"No caso dos autos, o r. acórdão proferido incorreu em omissão, haja vista que deixou de enfrentar os argumentos deduzidos no processo quanto a inexistência de aval no título. Evidente, portanto, o flagrante prejuízo no qual incorreu a decisão recorrida."*

Os argumentos pela inexistência de aval no título foram extensamente considerados no acórdão, sendo impositivo enfrentar tais argumentos, até mesmo em razão de haver reformado a sentença que reconhecia a ausência do aval.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU*

*PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)*

Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é apenas ato cambiário unilateral, que fomenta a extremamente salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula.

O aval, como qualquer obrigação cambiária, deve corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

Ademais, o aval só pode ser lançado no título, não se admitindo por documento em separado, porque o Estado brasileiro não adotou a reserva do art. 4º do Anexo II da LUG.

Registra-se, ainda, que o aval pode ser prestado por terceiro, estranho à relação cartular, ou por pessoa que nela já figure com obrigação cambiária distinta, mas só pode ser lançado no título de crédito, em razão do princípio da literalidade (LUG, art. 31, al. 1ª, LC, art. 30) - (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 280, 282, 283 - olhar a p. 287 e 289)

Ora, como é cediço, o título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário.

Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título (REsp 1.231.856/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe de 8/3/2016).

Nesse diapasão, a doutrina anota que o elemento diferencial presente nos títulos de crédito "deve manifestar-se na proteção do cessionário do direito, terceiro de boa-fé, diante de possíveis vícios existentes nas fases de criação, emissão e circulação do documento cambial".

É que "[...] o título de crédito deve ter, em princípio, como finalidade precípua, a sua circulação, isto é, o predicado ou atributo da negociabilidade", facilitando ao credor que detém o título "encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação, em troca da titularidade do crédito"; "a utilidade do título de crédito reside, precisamente, nesse atributo da negociabilidade e da antecipação do seu valor.

Para que o título de crédito possa ser colocado em circulação, para sua aceitação por terceiros, é necessário seja dotado de plena "certeza e segurança jurídica" (COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). Tratado de direito comercial: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 20-24).

Luiz Emygdio F. da Rosa Junior, à luz da realidade de mercado, anota que a função do aval é reforçar as garantias de pagamento do título de crédito em seu vencimento, facilitando sua circulação, sendo um dos mais importantes e utilizados institutos do direito cambiário, mormente nas operações bancárias.

A "importância do aval decorre da sua função de reforço das garantias já existentes do título", facilitando sua circulação pela maior segurança que confere ao portador no que toca ao seu pagamento.

Por isso, "embora o aval não seja declaração cambiária necessária, dificilmente encontrar-se-á título de crédito sem aval" (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 280, 282, 283 - olhar a p. 287 e 289).

A princípio, o aval exigirá apenas a declaração de vontade do avalista, que poderá ser acompanhada da indicação do avalizado ou de qualquer expressão que especifique a intenção das partes.

A LUG nada mais menciona no que tange às formalidades do aval.

Do mesmo modo, o Decreto nº 2.044/1908 e toda a legislação estrangeira sobre o assunto.

Nesse sentido, o art. 14 do Decreto n. 2.044/1908 estabelece que o pagamento de uma letra de câmbio, independentemente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval.

Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura de próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

E o art. 15 do mesmo Diploma dispõe que o avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceite e, não estando aceita a letra, ao sacador.

Os arts. 30 e 31 da LUG, por seu turno, dispõem:

*Art. 30 - O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.*

*Art. 31 - O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa. Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval. O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.*

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá.

Na falta de indicação entender-se-á ser pelo sacador.

Dessarte, o aval é instrumento exclusivamente de direito cambiário, não subsistindo fora do título de crédito ou cambiariforme, ou, ainda, em folha anexa a este (art. 31 da Lei Uniforme).

Inexistindo a cambiariedade, o aval não pode prevalecer, subsistindo a dívida apenas em relação ao codevedor principal (REsp 707.979/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010).

Com efeito, segundo entendo, para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, que embasa o recurso especial, é imprescindível proceder-se a uma interpretação sistemática, de modo a harmonizar os dispositivos do diploma civilista.

Na verdade, coerente com o espírito do CC, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que, "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

Com efeito, o pagamento do título poderá ser garantido por terceiro, através do aval, constituído por meio da aposição da assinatura do avalista no verso do título ou folha de alongamento, devidamente acompanhado das palavras "por aval".

Todavia, nos termos de entendimento do Supremo Tribunal Federal, também deve ser considerado aval a assinatura lançada "no verso do cheque nominal emitido a terceira pessoa, ainda que a assinatura não tenha sido acompanhada do termo 'por aval', tendo em vista estar configurada a existência de aval, já que a assinatura do verso é diferente da do beneficiário do cheque nominal, não se caracterizando o endosso, que exige a identidade de assinaturas" (STJ, AgRg no REsp 1081346/MG, rel. Min Sidnei Beneti, j. 25/10/2011).

Na esteira do que preleciona João Eunápio Borges, é perfeitamente possível conferir a natureza de aval a assinatura lançada no verso do título, ainda que desacompanhada de qualquer expressão que a declare.

Eis os ensinamentos do ilustre doutrinador:

*"O art. 31 da Lei Uniforme, que é o art. 36 da lei cambial vigente na Itália, pôs termo à controvérsia, admitindo expressamente o aval por simples assinatura, desde que aposto no anverso da letra. No verso, onde é fácil a confusão com o endosso, não se admite o aval em branco, tornando-se indispensável o uso de uma expressão inequívoca qualquer. Nossa lei n.º 2.044 (...), mais tolerante que a Lei Uniforme, admite o aval puramente em branco, tanto no verso como no anverso do título. Como medida de prudência, porém, mesmo para os que - como eu - entendem estar ainda em vigor a Lei n.º 2.044, exija-se, sempre, na declaração de aval firmada no dorso do título a menção expressa (por aval, como avalista ou outra equivalente) exigida pela Lei Uniforme. Mas, mesmo em face desta lei, e apesar dos termos claros de seu art. 31, não é indefensável atribuir-se a natureza de aval a uma assinatura lançada no verso, embora desacompanhada de qualquer declaração de aval. É por exemplo, a prestigiosa lição de MOSSA: "Per noi anche una semplice firma senza dichiarazione di avallo, ma aderente alla girata vale come avallo per quella girata. È la firma stravagante che non vale come avallo" (LORENZO MOSSA, La Cambiale secondo la Nuova Legge - Parte Seconda, nota 16 ao n.º 485, pág. 515) É VALERI, embora dela divergindo, assinala vitoriosa tendência na doutrina e na jurisprudência o sentido de considerar como aval uma simples firma, mesmo no verso título, desacompanhada de qualquer menção exigida pela lei (GIUSEPPE VALERI, Diritto Cambiario Italiano, Parte Speciale, n.º 204 e sua nota 3, pág. 198)." (Do Aval – 4ª edição, págs. 90/91)."*

Nesse sentido, o entendimento pacífico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE.*

1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção.
2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.
3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".
4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.
5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.
6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v. g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.
7. Recurso especial não provido.  
(REsp n. 1.633.399/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 1/12/2016.)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARACTERIZAÇÃO. ASSINATURA NO VERSO DA CÁRTULA. AVAL.**

1 - Consignado pelas instâncias ordinárias haver o recorrente assinado no verso do cheque, sem indicação alguma, não se trata de reexame de provas, mas de, partindo dessa premissa fática, dar à espécie a qualificação jurídica que o caso requer.

2 - Denotado que o cheque, na hipótese vertente não é ao portador, mas nominal, e a assinatura constante do seu verso é de outra pessoa, que não o seu beneficiário, a conclusão é de que somente pode ter sido efetivada como aval, ainda que não especificada a sua finalidade (por aval), pois, do contrário, estar-se-ia admitindo quebra na cadeia creditícia.

3 - Somente poderia ser endosso se a assinatura constante no verso da cártula coincidissem com quem dela seja o beneficiário, o que não ocorre na espécie, pois o beneficiário é pessoa diversa daquela que após a assinatura no dorso do cheque em apreço.

*4 - A assinatura, que não se pode ter por inútil no título, faz atribuir à pessoa que a após coobrigação e responsabilidade pelo crédito por ele representado.  
5 - Legitimidade passiva ad causam que se impõe àquele tido por avalista.  
6 - Recurso especial não conhecido.  
(REsp n. 493.861/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 4/9/2008, DJe de 1º/12/2008.)*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar honorários em razão de o recurso especial ser oriundo de agravo de instrumento.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.999.212 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0122169-8

Número de Origem:

07097187620218070000 7097187620218070000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRENTE : EDSON SEBBA

RECORRENTE : GISELE WEBER SEBBA

RECORRENTE : MAURICIO WEBER SEBBA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

RECORRIDO : FSN SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADA : LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO - DF037322

INTERES. : ANDERSON RAMALHO DE CALDAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
DUPLICATA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026